



3184586



00135.206499/2021-74



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Recomenda ao Estado de Sergipe, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e a procuradoria Geral da Justiça que sejam realizadas imediatamente as eleições do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, no exercício das atribuições previstas no art. 4º, IV, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso V do Anexo à Resolução nº 2, de 9 de março de 2022 (Regimento Interno do CNDH), e em cumprimento à deliberação adotada por unanimidade de seus membros, por ocasião de sua 62ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2022:

CONSIDERANDO os compromissos internacionais com a ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591/1992^[1] e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, promulgado pelo Decreto 592/1992^[2], e tem como objetivos o respeito, a promoção e a garantia dos direitos humanos em todo território nacional;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3^[3], aprovado pelo Decreto 7.037/2009, que prevê a interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa, como diretriz orientadora;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 01/2021 de 08 de outubro de 2021 dos Conselhos Nacional, Estaduais e Distrital de Direitos Humanos que estabelece diretrizes para o fortalecimento dos Conselhos de Direitos Humanos, especialmente nas previsões sobre a criação dos conselhos estaduais de direitos humanos que dispõem em seu “art. 3, XVI – estimular e apoiar a criação de Conselhos de Direitos Humanos que também se orientem pelas diretrizes propostas nesta Resolução Conjunta em todos os Estados e Municípios;”.

CONSIDERANDO que a IX Conferência Nacional de Direitos Humanos que teve como objetivo principal a discussão acerca do Sistema Nacional de Direitos Humanos, em sua declaração final^[4] já destacava a necessidade de constituição dos Conselhos Estaduais e Distrital e Municipais de Direitos Humanos, possuindo estes órgãos a capacidade de atuar preventivamente na proteção de direitos, assim como nas articulações com outros estados e com o Conselho Nacional de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o documento base do Pacto Nacional dos Conselhos de Direitos Humanos, aprovado na 3ª Reunião Ampliada do Conselho Nacional dos Direitos Humanos com os Conselhos Estaduais e Distrital de Direitos Humanos ocorrida em Brasília nos dias 18 e 19 de outubro de 2018, tendo por finalidade o fortalecimento da independência e autonomia dos Conselhos de Direitos Humanos como Instituições de Direitos Humanos à luz dos “Princípios de Paris”^[5] e a criação de condições para a efetivação do Sistema Nacional de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que já se passaram mais de 14 anos que a Lei Complementar 147/2007 foi sancionada pelo Estado do Sergipe, a qual institui Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e até o momento não houve a efetiva instalação e funcionamento do conselho;

CONSIDERANDO que a demora injustificada na instalação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado do Sergipe fere o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos Humanos se orientam pelo direito à participação popular, atendendo ao que determina a Constituição Federal de 1988 que abre espaço para a democracia participativa possibilitando a construção de organismos e meios de participação e controle social direta da sociedade nas políticas públicas e na garantia de direitos; e que o não cumprimento da Lei Complementar 147/2007 impede a participação social direta nas políticas públicas e na proteção de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Complementar 147/2007 prevê que o Regimento Interno do CEDDPH deve disciplinar as normas de funcionamento e os procedimentos relativos à eleição das entidades da Sociedade Civil organizada;

TENDO EM VISTA que a Assembleia Legislativa do Estado do Sergipe aprovou ainda em 06 de dezembro de 2019 a Moção de Apelo Nº 49/2019^[6] ao governador do Estado para que sejam tomadas as iniciativas necessárias para a efetiva instalação e consequente funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

TENDO EM VISTA que no relatório “Situação dos Direitos Humanos no Brasil” de 2021^[7] da Comissão Interamericana de Direitos Humanos conclui que o Estado brasileiro “segue apresentando um cenário de extrema desigualdade social baseada na discriminação estrutural contra pessoas afrodescendentes e comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, pessoas camponesas e trabalhadoras rurais, pessoas que vivem na pobreza ou em situação de rua, mulheres e pessoas LGBTI” e que diante deste cenário tem como recomendação inicial sobre a institucionalidade dos direitos humanos, o fortalecimento dos “órgãos estatais e autônomos responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de políticas públicas com foco em direitos humanos e que visem a garantir os direitos dos grupos mais vulneráveis”;

CONSIDERANDO que o monitoramento de compromissos, obrigações e responsabilidades em direitos humanos exige a fiscalização dos diversos órgãos de Estado e também dos agentes privados (indivíduos e organizações) para identificar e denunciar violações de direitos, exigir reparação e oferecer sugestões e propostas para a promoção e proteção dos direitos já garantidos, bem como a proposição de novos direitos e que os Conselhos de Direitos Humanos são responsáveis pelo monitoramento dos compromissos e obrigações nacionais e internacionais de direitos humanos, podendo se pronunciar junto aos mecanismos próprios para tal.

RECOMENDA:

Ao Governo do Estado de Sergipe,

1. Que convoque imediatamente as eleições para os representantes da Sociedade Civil, nomeie os representantes do Estado de Sergipe e das demais entidades com vagas estabelecidas em lei, efetivando a instalação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em cumprindo a Lei Complementar n. 147/2007 do Estado de Sergipe;

À Assembleia Legislativa do Estado do Sergipe,

1. Que atue no seu âmbito de competência e realize as diligências cabíveis a fim de exigir o cumprimento da Lei Complementar n. 147/2007 do Estado de Sergipe visando a instalação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

À Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Sergipe,

1. Que instaure procedimento, atue no seu âmbito de competência e atribuições, realize as diligências cabíveis a fim de exigir o cumprimento da Lei Complementar n. 147/2007 do Estado de Sergipe visando a instalação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis se necessário, nos termos delineados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Constituição Federal.

[1] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

[2] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

[3] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

2010/2009/decreto/d7037.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207037&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.037%2C%20DE%2021,que%20lhe%20confere%20o%20art.

[4] Anais completo disponível em

https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Direitos_humanos_IX/relatorio_deliberacoes_9_conferencia_direitos_humanos.pdf

[5] Ver "Princípios de Paris" em <https://ganhri.org/wp-content/uploads/2020/04/N9411627.pdf>

[6] Informação disponível em <https://al.se.leg.br/alese-apela-para-funcionamento-do-conselho-estadual-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-humana/>

[7] Documento na íntegra disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 16/09/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3184586** e o código CRC **11F14935**.